

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1682650 - RS (2017/0159465-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : CENI FONSECA DE MELLO

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405

**AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A**

ADVOGADOS : ALAN SAMPAIO CAMPOS E OUTRO(S) - RJ148140

FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS -

RS098285

NATHALIA PEREIRA LEITE VILELA TEIXEIRA -

RJ167006

LARISSA ALMEIDA DA SOLEDADE - RJ189944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ENTABULADO ENVOLVENDO OS LITIGANTES. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. Julgados no âmbito do STJ no sentido de que o atraso da baixa de gravame de alienação fiduciária, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a demonstração de circunstâncias que agravem a situação da parte.

3. A revisão da conclusão da Corte estadual demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável, ante o óbice disposto no Enunciado n.º 7/STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

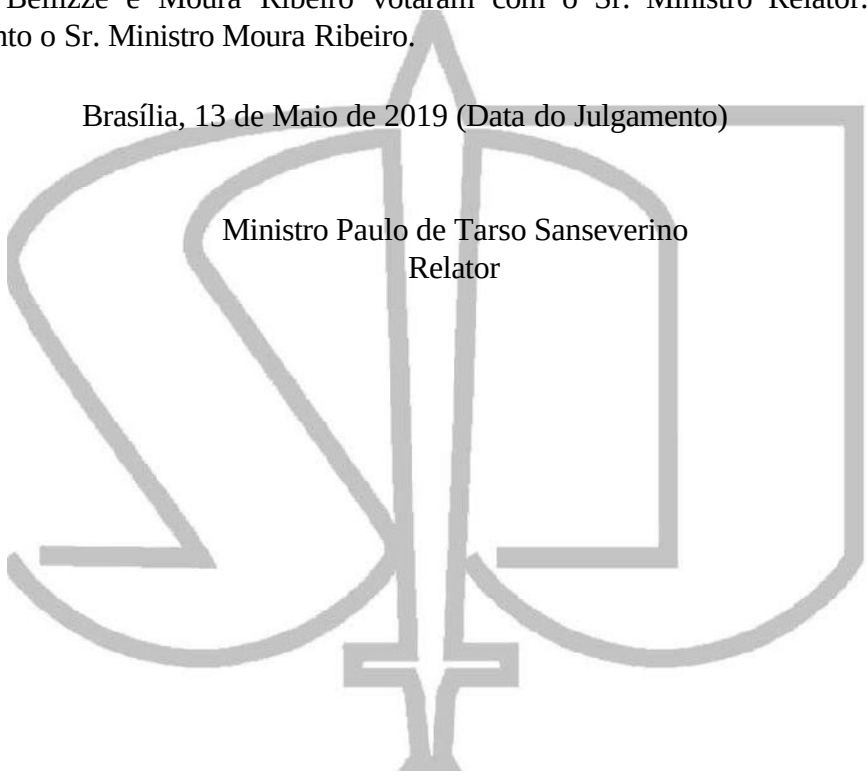
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.650 - RS (2017/0159465-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CENI FONSECA DE MELLO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ALAN SAMPAIO CAMPOS E OUTRO(S) - RJ148140
FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285
NATHALIA PEREIRA LEITE VILELA TEIXEIRA -
RJ167006
LARISSA ALMEIDA DA SOLEDADE - RJ189944

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CENI FONSECA DE MELLO contra decisão de fls. 310/317, que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ENTABULADO ENVOLVENDO OS LITIGANTES. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Julgados no âmbito do STJ no sentido de que o atraso da baixa de gravame de alienação fiduciária, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a demonstração de circunstâncias que agravem a situação da parte.

3. A revisão da conclusão da Corte estadual - acerca da ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,

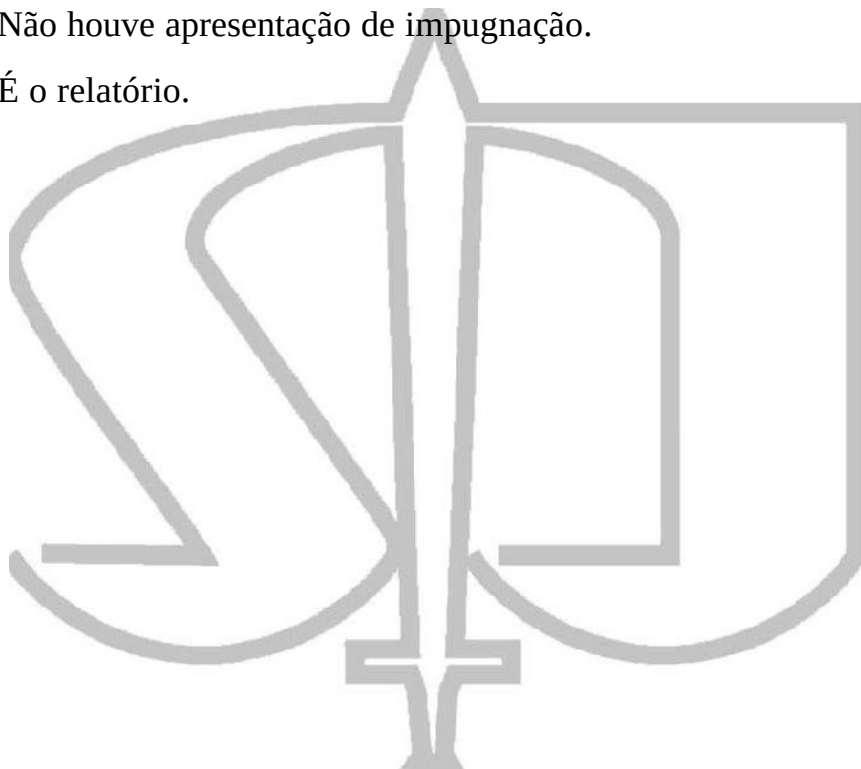
providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto no Enunciado n.º 7/STJ.

4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, a recorrente repisou o fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional, bem como destacou a não incidência dos óbices previstos nos Enunciados n.º 7 e 83, ambos da Súmula de Jurisprudência do STJ. Requereu, por fim, o provimento do agravo interno.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.650 - RS (2017/0159465-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CENI FONSECA DE MELLO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ALAN SAMPAIO CAMPOS E OUTRO(S) - RJ148140
FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285
NATHALIA PEREIRA LEITE VILELA TEIXEIRA -
RJ167006
LARISSA ALMEIDA DA SOLEDADE - RJ189944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ENTABULADO ENVOLVENDO OS LITIGANTES. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

- 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.*
- 2. Julgados no âmbito do STJ no sentido de que o atraso da baixa de gravame de alienação fiduciária, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a demonstração de circunstâncias que agravem a situação da parte.*
- 3. A revisão da conclusão da Corte estadual demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável, ante o óbice disposto no Enunciado n.º 7/STJ.*
- 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

1. No que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional:

A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir as questões submetidas ao seu julgamento.

No entanto, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é dotada de clareza, coerência lógica e profundidade suficiente a amparar o resultado.

Ademais, revela-se desnecessária, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO DE ENTREGA DE IMÓVEL. 1. INCONFORMISMO QUANTO AO PROVIMENTO DO APELO NOBRE DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTE. 4. DANO MORAL. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de

declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes. (...)

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1054319/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

2. Quanto à incidência dos óbices sumulares:

Conforme destacado na decisão monocrática, acolher o pedido do recurso especial, quanto à ocorrência dos danos extrapatrimoniais, seria imprescindível promover o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem ainda a análise das cláusulas contratuais, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1.1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a baixa de demora de gravame de veículo adquirido por alienação fiduciária não configura dano moral in re ipsa. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

1.2. No caso em tela, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de circunstâncias outras a comprovar o dano sofrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela "c".

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1367809/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 21/03/2019)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.682.650 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0159465-0

Número de Origem:

70073655391 00062991520128210033 03660150920168217000 70071558217 00199941420178217000 70072558794
01296544020178217000 62991520128210033 3660150920168217000 199941420178217000 1296544020178217000
11200039530

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENI FONSECA DE MELLO

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405

RECORRIDO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : ALAN SAMPAIO CAMPOS E OUTRO(S) - RJ148140

FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285

NATHALIA PEREIRA LEITE VILELA TEIXEIRA - RJ167006

LARISSA ALMEIDA DA SOLEDADE - RJ189944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENI FONSECA DE MELLO

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405

AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : ALAN SAMPAIO CAMPOS E OUTRO(S) - RJ148140

FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285
NATHALIA PEREIRA LEITE VILELA TEIXEIRA - RJ167006
LARISSA ALMEIDA DA SOLEDADE - RJ189944

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de Maio de 2019